



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001242/2002-71
Recurso nº 240.175 Embargos
Acórdão nº 3302-002.279 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGNETTI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando comprovada a ausência de análise do Recurso Voluntário.

ERRO DE DCTF - COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTOS CONTÁBEIS - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL

A DCTF é instrumento acessório de confissão de débito, todavia, não possui força de verdade absoluta. Uma vez comprovado documentalmente o erro de preenchimento da DCTF, deve ser cancelada a autuação pautada nos valores nela declarados. *In casu*, o contribuinte declarou valores em duplicidade na DCTF, e a autuação deve se ajustar aos valores efetivamente devidos conforme os documentos contábeis.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado, alterando o resultado do julgamento do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 23/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 450/454 – Vol. III) com base em omissão e obscuridade. Em resumo, a Embargante alega que a matéria analisada, referente à existência de processo judicial não era mais controversa por ter sido resolvida pela primeira instância administrativa e que a alegação referente à matéria ainda controversa não chegou a ser analisada.

Às fls. 448/455 – Vol. III , consta o acórdão nº 201-81.330, embargado, o qual restou da seguinte forma ementado:

“AUTO DE INFRAÇÃO ELETRONICO – PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO – ERRO DE FATO – VICIO DE NULIDADE

O Auto de Infração lavrado eletronicamente em virtude da não localização, pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, dos processos judiciais que deram ensejo ao não recolhimento do tributo ou mesmo da guia DARF de pagamento, deve ser cancelado se o contribuinte comprovar a falsidade destas premissas. Caso a fiscalização, após constatada a efetiva existência do processo, pretenda constituir os créditos, ainda que objetive apenas evitar a decadência de valores, deve iniciar mandado de procedimento fiscal e elaborar novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, neste caso, não haverá a incidência de multa. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora.

MULTA. INAPLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA E EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS.

A existência de depósito judicial, por si só, é suficiente para cancelar a multa infracional, tendo em vista que os valores devidos já se encontram disponibilizados ao Fisco e o disposto no inciso II, art. 151, do Código Tributário Nacional – CTN.

Ademais, a declaração dos valores devidos em DCTF também justifica a aplicação retroativa do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, posto que inexistente fraude, dolo ou simulação.

Recurso de ofício negado e voluntário provido.”

Defende a Embargante que não houve análise do Recurso Voluntário, mas apenas de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Após analisar os termos do acórdão, ementa e voto, verifico que a Embargante está com a razão. Realmente Recurso Voluntário não se insurge contra o tema julgado no acórdão, pois os períodos abarcados pelo processo judicial já estavam decididos pela primeira instância administrativa, *verbis*:

“Fls. 429 – Vol. II

*Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER as impugnações, **ANULAR as exigências decorrentes de “não comprovação do processo judicial indicado para suspensão da exigibilidade dos débitos”, dada a duplicidade em relação aos lançamentos** formalizados nos autos dos processos administrativos nºs 10830.001656/97-08 e 10830.009190/00-76, e JULGAR PROCEDENTES EM PARTE as exigências por “pagamentos não localizados”, para manter, do principal lançado, apenas o valor de R\$ 199.775,84, para junho/97, exonerando, também, a multa de ofício sobre ele aplicada, conforme quadro ao final deste voto.”*

A única matéria controversa refere-se ao mês de junho/1997, e a alegação da então Recorrente para o cancelamento da autuação é a inexistência de débito em virtude do erro de declaração (recurso voluntário – fls. 437/439 – Vol. III). Correta a Embargante quando pleiteia o cabimento de seu recurso pela omissão, pois esta questão não foi analisada pelo órgão colegiado, razão pela qual, passo a analisá-la.

Alega a Embargada em seu recurso que o valor exigido no mês de junho/1997 foi declarado em duplicidade, e que a DCTF apresentada não corresponde às escriturações contábeis e à declaração de imposto de renda – DIPJ. Anexa ao seu recurso às fls. 441/442 cópia simples do Balancete do mês de junho/1997.

Registra-se que às fls. 314/348, a contribuinte já havia apresentado a DIPJ do ano de 1997, sendo que às fls. 314/338 está a composição do valor devido a título de COFINS.

Após analisar os documentos trazidos à colação pela Embargada (Balancete e DIPJ) verifico que a contribuinte tem razão. O valor constante como devido em junho/1997 na DCTF diverge daquele declarado na DIPJ o qual, por sua vez, diverge do valor indicado como devido no Balancete.

A verdade apresentada é que não há certeza em qualquer um dos documentos da empresa, pois cada um representa uma realidade diferente.

A DCTF indica como devido o valor de R\$ 961.603,46 (que gera o saldo de R\$ 199.775,34 não recolhido), o Balancete compõe o valor de R\$ 717.780,68 e a DIPJ aponta como Cofins a pagar em junho/97 o montante de R\$ 641.885,96.

Dos números, planilhas, documentos trazidos aos autos, resta claro que o erro do valor indicado na DCTF foi gerado pela declaração em duplicidade débito de R\$ 199.775,34, devidamente recolhido por meio de guia DARF em 10/07/1997. Esta evidência demonstra que o valor confessado em DCTF não representa a veracidade dos fatos.

Todavia, o valor declarado em DIPJ também não pode ser considerado porque não esclarece a base e não se identifica com o fluxo contábil registrado no Balancete. Os valores que representam a base de cálculo da COFINS estão declarados no Balancete (e-fls. 888/900).

O contribuinte trouxe o resumo dos números em seu recurso (e-fls. 883), indicando ao final o valor devido de COFINS de R\$ 717.780,68. Ocorre que também este número não está correto. É que conforme se verifica da planilha apresentada, o contribuinte retirou da base de cálculo duas vezes o valor de R\$ 20.114,90, referente às vendas de exportação que foram canceladas. A primeira vez com o título de “DEDUÇÕES DE RECEITA BRUTA”, inserida na conta 311101 relativa à “Vendas Canceladas” e a segunda oportunidade com a justificativa de “EXCLUSÕES À BASE DE CÁLCULO”, valor incluído na conta 30014 de “Vendas de Produtos de Exportação”. É preciso ajustar este número, ou a “venda de exportação cancelada” é deduzida como “VENDAS CANCELADAS” ou excluída do valor de “VENDAS DE PRODUTO DE EXPORTAÇÃO”. Em virtude deste fato, a correta composição da base de cálculo é a seguinte:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
31101	Venda de Produtos	R\$ 37.573.674,64
31103	Venda de Interdivisão	R\$ 1.702.755,12
	DEDUÇÕES DE RECEITA BRUTA	
311101	Vendas Canceladas	R\$ 691.414,18*
	SUB-TOTAL	R\$ 38.585.015,58
	EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO	
30014	Vendas de Produtos Exportação	R\$ 686.579,42

30014	Vendas de Produtos Exportação	R\$ 1.962.447,03
30014	Vendas de Produtos Exportação	R\$ 26.840,00
	SUB-TOTAL	R\$ 2.675.866,45
	BASE DE CÁLCULO COFINS	R\$ 35.909.149,13
	COFINS 2%	R\$ 718.182,26

* As vendas canceladas foram calculadas sem o valor referente à exportação cancelada.

O valor correto devido a título de COFINS, portanto, conforme indicado nos documentos acostados aos autos é de R\$ 718.182,26. Assim e, uma vez que foi comprovado o recolhimento por meio de guias DARF no valor de R\$ 654.859,04 (R\$ 231.616,31 + R\$ 223.356,17 + 199.775,34 + R\$ 111,22), **deve ser mantido, em relação ao mês de junho/97, o débito de R\$ 63.323,22.**

Ante o exposto, admito os Embargos de Declaração apresentados, para o fim de re-ratificar o acórdão nº 201-81.330, fls. 356/363 – Vol. II , mantendo a conclusão em relação ao recurso de ofício para o fim de NEGAR-LHE provimento e conferindo efeitos infringentes aos Embargos de Declaração em relação ao recurso voluntário, para o fim de alterar o resultado de julgamento, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO mantendo o débito de R\$ 63.323,22 para o período de junho/1997.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2014

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS